Quarta-feira 26 de Dezembro de 1928 — I Série — Número 297

# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

| | | | |
|---|---|---|---|
| As 3 séries | Ano 240$ | Semestre | 130$ |
| A 1.ª série | » 90$ | » | 48$ |
| A 2.ª série | » 80$ | » | 43$ |
| A 3.ª série | » 80$ | » | 43$ |

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado, é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## AVISO

**Todos os assinantes do «Diário do Govêrno» cujas assinaturas terminem no dia 31 do corrente são prevenidos de que as devem renovar com a devida antecedência, a fim de não sofrerem interrupção na remessa. Os preços são os seguintes:**

**As 3 séries: 240$ por ano ou 130$ por semestre**
**A 1.ª série: 90$ » 48$ »**
**A 2.ª série: 80$ » 43$ »**
**A 3.ª série: 80$ » 43$ »**

**Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.**

## SUMÁRIO

**Ministério do Interior:**

**Decreto n.º 16:293** — Aprova o quadro clínico do Hospital de António Francisco Guimarães, de Vizela.

**Decreto n.º 16:294** — Estabelece a forma de provimento dos lugares de ecónomo, chefe da secção central e fiéis do Economato dos Hospitais Civis de Lisboa.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Assistência

### Decreto n.º 16:293

Tendo a mesa da Misericórdia de Guimarães pedido autorização, como administradora do Hospital António Francisco Guimarães, de Vizela, para organizar o quadro clínico dêste Hospital;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da sua assemblea geral;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem aprovar o quadro clínico do Hospital António Francisco Guimarães, de Vizela, que ficará constituído por dois médicos, com o vencimento anual de 275$ e mais 275$ de ajuda de custo de vida a cada um, devendo o provimento dêsses lugares ser feito por concurso documental nos termos da legislação aplicável e com os deveres idênticos aos impostos aos médicos do quadro do Hospital da Misericórdia de Guimarães.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 21 de Dezembro de 1928. — António Óscar de Fragoso Carmona — *José Vicente de Freitas.*

### Direcção dos Hospitais Civis de Lisboa

### Decreto n.º 16:294

Considerando que os serviços do Economato dos Hospitais Civis de Lisboa, pela sua especial importância, devem estar a cargo de funcionários que reúnam uma série de qualidades que só do conhecimento das pessoas pode advir;

Considerando que pela natureza especial dêste serviço devem o ecónomo e o chefe da secção central do Economato ser de preferência escolhidos de entre o pessoal dos Hospitais Civis de Lisboa que, além da idoneidade e competência já manifestada, tenha também dado provas de zêlo e de dedicação pela economia hospitalar;

Considerando que aos fiéis do Economato deve ser exigida responsabilidade efectiva pelos valores à sua guarda;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os cargos de ecónomo e de chefe da secção central do Economato dos Hospitais Civis de Lisboa são considerados de natureza técnica, podendo o seu provimento ser feito por escolha do enfermeiro-mor, em funcionários dos mesmos hospitais, que tenham dado manifestas provas de competência, de dedicação e zêlo pelos serviços e economia hospitalares, ou por contrato com pessoas estranhas aos quadros do pessoal dos referidos hospitais que reúnam as condições de idoneidade e competência necessárias ao desempenho dos referidos cargos.

§ único. Quando o provimento dos cargos de ecónomo e de chefe da secção central do Economato seja feito por contrato, deverá ter-se em atenção para o primeiro o disposto no artigo 35.º do decreto-lei n.º 4:563, de 9 de Julho de 1918, e para o segundo o consignado no artigo 102.º do decreto n.º 11:336, de 10 de Dezembro de 1925, mantido em vigor pelo decreto n.º 12:314, de 15 de Setembro de 1926.